

BOLETIM DA

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

NO BRASIL 2024



3ª EDIÇÃO
DEZEMBRO 2024



APOIO



REALIZAÇÃO



BOLETIM DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL 2024

3ª Edição

Dezembro de 2024

Realização:



Apoio:



Ficha técnica

Realização

Grupo de Pesquisa em Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio)

Coordenação

Danielle de Andrade Moreira

Autoras

Danielle de Andrade Moreira
Carolina de Figueiredo Garrido
Paula Máximo de Barros Pinto
Letícia Maria Rêgo Teixeira Lima

Equipe de pesquisa

Danielle de Andrade Moreira
Carolina de Figueiredo Garrido
Paula Máximo de Barros Pinto
Letícia Maria Rêgo Teixeira Lima
Juliana Chermont P. Lopes
Victória Lourenço de Carvalho e Gonçalves
Luciana Tse Chaves Garcia Rego
Maria Eduarda Garambone Sydenstricker
Dayanna Gomes de Moura

Apoio

Instituto Clima e Sociedade (iCS)

Como citar

MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2024. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), dezembro de 2024. Disponível em <https://juma.jur.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica>



Lista de gráficos

| | |
|---|----|
| Gráfico 1: Histórico acumulado das ações climáticas no Brasil | 5 |
| Gráfico 2: Número de ações climáticas por ano de propositura | 7 |
| Gráfico 3: Tipo de ação mobilizada em litígios climáticos | 8 |
| Gráfico 4: Tipo de polo ativo | 12 |
| Gráfico 5: Tipo de polo passivo | 14 |
| Gráfico 6: Abordagem do clima | 15 |
| Gráfico 7: Alinhamento da demanda à proteção climática | 16 |
| Gráfico 8: Caso sistêmico ou pontual | 17 |
| Gráfico 9: Medidas abordadas | 21 |
| Gráfico 10: Setor contribuinte de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) | 23 |
| Gráfico 11: Biomas brasileiros | 24 |
| Gráfico 12: Abordagem de justiça ambiental e/ou climática | 26 |

Lista de mapas

| | |
|---------------------------------------|----|
| Mapa 1: Estado de origem | 10 |
|---------------------------------------|----|



Sumário

| | |
|--|----|
| 1. Apresentação | 2 |
| 2. Perfil da Litigância Climática no Brasil | 5 |
| 2.1. Tipo de ação | 7 |
| 2.2. Estado de origem | 9 |
| 2.3. Tipo de polo ativo | 11 |
| 2.4. Tipo de polo passivo | 13 |
| 2.5. Abordagem do clima | 14 |
| 2.6. Alinhamento da demanda à proteção climática | 15 |
| 2.7. Caso sistêmico ou pontual | 17 |
| 2.8. Medidas abordadas | 18 |
| 2.9. Setor contribuinte de emissões de gases de efeito estufa (GEE) | 21 |
| 2.10. Biomas brasileiros | 23 |
| 2.11. Abordagem da justiça ambiental e/ou climática | 25 |
| 3. Referências | 27 |
| Anexo 1 – Lista dos 120 casos inseridos na Plataforma de Litigância Climática no Brasil até 31 de outubro de 2024 | 29 |



1. Apresentação

Esta terceira edição do Boletim da Litigância Climática no Brasil sistematiza resultados quantitativos e apresenta uma análise qualitativa inicial dos dados mapeados, analisados e cadastrados na [Plataforma](#) até 31 de outubro de 2024.

A Plataforma de Litigância Climática no Brasil (Plataforma) foi criada e é mantida pelo grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA), vinculado ao NIMAJUR (Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito e Meio Ambiente) do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Lançada em agosto de 2022, a Plataforma é uma base de dados que reúne ações judiciais brasileiras classificadas como de litigância climática conforme [metodologia](#) desenvolvida com o objetivo de guiar o cadastro e a análise dos casos.

Para ser incluído na Plataforma, o caso deve ter sido proposto no Judiciário brasileiro e estar relacionado direta e expressamente às mudanças climáticas. A Plataforma considera duas diferentes abordagens: (i) casos em que as mudanças climáticas são a principal ou uma das principais questões, podendo ou não estar articuladas a outros argumentos; e (ii) casos em que as mudanças climáticas são mencionadas de forma explícita, mas figuram apenas como contextualização do tema, de modo a embasar fundamentos jurídicos que não são diretamente climáticos.

Não se objetiva reunir exhaustivamente na Plataforma todos os casos judiciais brasileiros que discutam superficialmente a questão climática ou apenas a mencionem incidentalmente. Tais casos só são incluídos se forem considerados relevantes em razão, por exemplo, de sua repercussão midiática e/ou acadêmica e do seu potencial de contribuir de modo efetivo para o desenvolvimento da litigância climática no Brasil. O mesmo se aplica a casos em que a questão climática é mencionada em momento posterior à propositura da ação (como em contestação, pedidos de *amicus curiae*, decisões, recursos etc.).

A Plataforma é periodicamente atualizada para a inclusão de novos casos identificados e de novos andamentos naqueles já cadastrados. Os



novos litígios inseridos na Plataforma são coletados de forma colaborativa, por meio de redes e parcerias, e mediante pesquisa em relatórios, artigos acadêmicos e jornalísticos, *websites* de tribunais e de organizações da sociedade civil, mídia social, dentre outros.

Com base nos dados obtidos a partir da Plataforma foram publicadas, em 2022 e 2023, duas edições do Boletim da Litigância Climática no Brasil (Boletim),¹ e, em julho de 2024, a primeira edição do “[Panorama da litigância climática no Brasil: Relatório de 2024](#)” (Relatório).² A primeira e a segunda edições do Boletim sistematizaram os principais resultados quantitativos e trouxeram uma análise qualitativa inicial dos dados referentes a casos mapeados até suas respectivas datas de corte: agosto de 2022 e setembro de 2023. Já a primeira edição do Relatório trouxe uma análise mais aprofundada e articulada do estado da litigância climática no Brasil. Além de apresentar o panorama geral dos 80 casos mapeados até março de 2024, foi analisada a distribuição e o cruzamento de diferentes categorias para classificação das ações climáticas em quatro grupos: casos sistêmicos, casos pontuais, casos sobre licenciamento ambiental articulados diretamente com a questão climática e casos de responsabilidade civil por dano ambiental-climático.

Uma ressalva relevante sobre os dados analisados nesta terceira edição do Boletim refere-se à recente inclusão na Plataforma – em outubro de 2024 – de um grupo de 22 casos sobre desmatamento e dano climático no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no Estado do Amazonas. Dentre eles, 21 litígios climáticos já haviam sido mapeados e estavam sendo acompanhados conjuntamente a partir do caso “Ministério Público Federal e INCRA vs. Dauro Parreira de Rezende (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary)”.³ Inicialmente, op-

1 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2022. Disponível em: <https://juma.jur.puc-rio.br/publicacoes> Acesso em: 18 nov. 2024. MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023. Disponível em: <https://juma.jur.puc-rio.br/publicacoes> Acesso em: 18 nov. 2024.

2 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2024. Disponível em: <https://juma.jur.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica> Acesso em: 18 nov. 2024.

3 Esses casos já haviam sido mencionados, fazendo-se a ressalva de sua análise conjunta, no relatório de 2024 e na 2ª edição do Boletim, de 2023. Cf. MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 55, 70, 72, 73 e MOREIRA, Danielle de

tou-se por não incluir essas ações individualmente porque todas tiveram origem no mesmo inquérito civil (1.13.000.001719/2015-49) e estão em curso na mesma 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas (SJAM / TRF-1). No entanto, as ações não foram reunidas para julgamento conjunto e, no final de setembro de 2024, foram proferidas as primeiras sentenças de condenação pelo dano climático, em alguns destes casos. A partir de então, decidiu-se por incluir cada uma dessas ações individualmente.

Nesses casos, o Ministério Público Federal (MPF) identificou que existiam diversos Cadastros Ambientais Rurais (CARs) sobrepostos à área do PAE Antimary, o que configuraria a ocupação ilegal, com uso diferenciado do fim a que se destina. Os réus teriam, portanto, promovido desmatamentos na região do bioma Amazônia sem autorização do órgão ambiental. Chamando atenção para o impacto do desmatamento nas mudanças climáticas, a parte autora ajuizou ações individuais em face dos desmatadores e mobilizou normas de proteção do clima e institutos típicos do direito ambiental para reclamar a reparação do dano ambiental, inclusive em sua dimensão climática. Além desses 21 casos – todos ajuizados em 2021 –, foi cadastrado na Plataforma mais um litígio climático relacionado a desmatamento no PAE Antimary (também associado ao inquérito civil 1.13.000.001719/2015-49), ajuizado pelo MPF em maio de 2024.⁴

Esta terceira edição do Boletim é a primeira análise dos casos da Plataforma realizada desde a inclusão individual do conjunto de ações referentes ao desmatamento no PAE Antimary. A decisão de cadastrar individualmente esses casos resultou em impacto significativo nos dados descritos a seguir, visto que todas essas 22 ações são classificadas da mesma forma, segundo a [metodologia](#) do JUMA.⁵

Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p. 23.

4 O caso “Ministério Público Federal vs. Gilvan Souza e José dos Santos” foi proposto em sequência à extinção sem resolução do mérito do caso “Ministério Público Federal vs. Silvane de Souza Mendes”, a partir da identificação dos indivíduos que de fato teriam feito o registro do CAR na área desmatada objeto das ações.

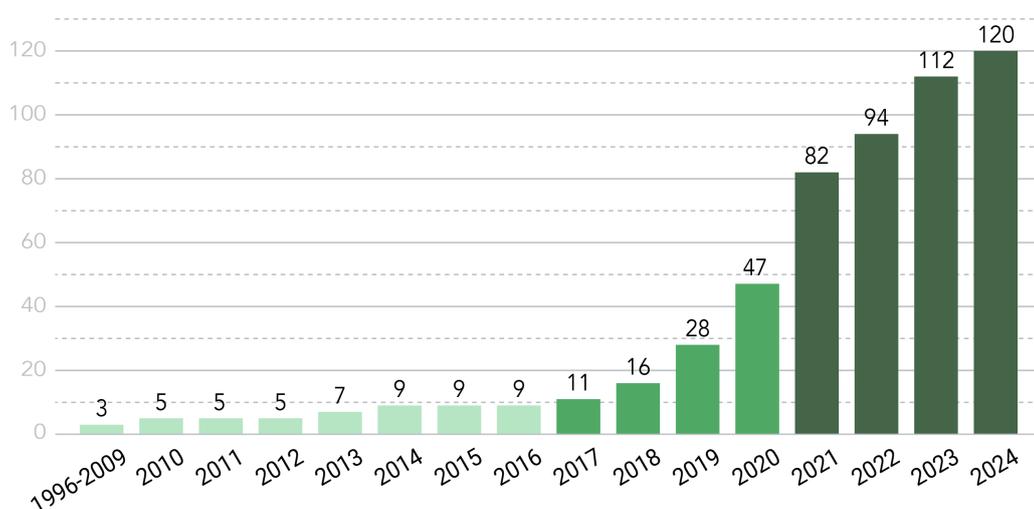
5 Todos os casos possuem as seguintes classificações: Tipo de Ação – Ação Civil Pública (ACP); Estado de origem – Amazonas (AM); Tipo de polo passivo – Indivíduos; Biomas brasileiros – Amazônia; Setores de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) – Agropecuária e Mudança de Uso da Terra e Florestas; Abordagem da justiça ambiental e/ou climática – Inexistente; Alinhamento da demanda à proteção climática – Favorável; Abordagem do clima – Questão principal ou uma das

A partir da classificação dos 120 casos inseridos na Plataforma até 31 de outubro de 2024, foi possível a sistematização de informações sobre a distribuição desse conjunto de ações segundo as categorias estabelecidas na [metodologia](#) para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros, conforme apresentado a seguir.

2. Perfil da Litigância Climática no Brasil

A litigância climática é um fenômeno global, que cada vez mais se intensifica no Brasil. O Gráfico 1, abaixo, representa o acúmulo das ações ao longo dos anos, informando o número de ações climáticas ajuizadas em tribunais brasileiros até 31 de outubro de 2024. Ele evidencia o aumento expressivo da litigância climática no Brasil, especialmente a partir de 2018.

Gráfico 1: Histórico acumulado das ações climáticas no Brasil



Fonte: JUMA, 2024.

questões principais; Tipo do caso – Pontual; Medidas Abordadas – Mitigação e Responsabilidade civil por dano climático. Quanto ao tipo de polo ativo, todos os casos propostos em 2021 incluem o Ministério Público Federal e Órgãos da Administração Pública, tendo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ingressado nas ações como assistente litisconsorcial do autor. Já o caso proposto em 2024, “Ministério Público Federal vs. Gilvan Souza e José dos Santos”, por enquanto conta apenas com o Ministério Público Federal no polo ativo.



Esta terceira edição do Boletim considera a inclusão de 40 novos casos, em relação à última análise, feita no [Relatório](#) e que teve como data de corte março de 2024. Ressalta-se, no entanto, que os novos casos de litigância climática cadastrados na Plataforma não se referem necessariamente a ações ajuizadas após essa data. Como já mencionado, foram incluídos 21 litígios climáticos sobre desmatamento e dano climático no PAE Antimary, que já haviam sido mapeados, mas estavam sendo acompanhados conjuntamente ao caso “Ministério Público Federal e INCRA vs. Dauro Parreira de Rezende (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary)”. Também há casos que foram mapeados apenas recentemente, embora tenham sido propostos anteriormente. Além desses, há casos que não mencionaram a questão climática ao serem ajuizados – seja de modo central ou como argumento contextual – mas passaram a ser considerados como climáticos a partir do momento em que o tema é mobilizado em peças processuais posteriores, como pedidos de *amicus curiae*, decisões, apelações etc.

Todas essas hipóteses podem levar à inclusão tardia de casos climáticos na Plataforma. Assim, em comparação à última publicação,⁶ foram cadastrados seis novos litígios sobre clima ajuizados após março de 2024 (período de corte para aquela análise) e outros 34 casos que, embora tenham sido ajuizados antes desta data, foram incluídos apenas posteriormente na Plataforma.

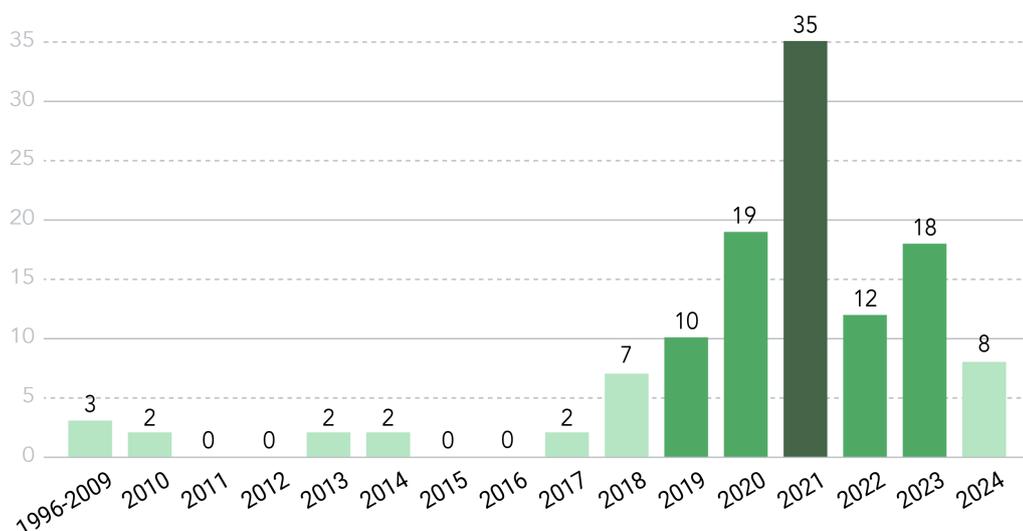
O que se apresenta nesta edição do Boletim é um novo e atualizado perfil da litigância climática no Brasil, com contornos mais nítidos e precisos sobre as características e as especificidades dos casos que discutem a mudança do clima no país. O Gráfico 2, abaixo, apresenta a distribuição das 120 ações da Plataforma por ano de ajuizamento, sendo importante ressaltar que a contagem em relação ao ano de 2024 inclui apenas ações propostas e identificadas até 31 de outubro deste ano. Destaca-se também que o aumento significativo das ações em 2021 se dá em razão da inclusão dos 21 casos sobre desmatamento e dano climático no PAE Antimary, todos ajuizados naquele ano.

—

6 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024.



Gráfico 2: Número de ações climáticas por ano de propositura



Fonte: JUMA, 2024.

A seguir, será analisada a distribuição desse conjunto de 120 ações segundo as categorias desenvolvidas pelo JUMA.

2.1. Tipo de ação

A classificação quanto ao tipo de ação cataloga os casos da Plataforma de acordo com o tipo de instrumento processual utilizado na demanda. Foi realizada uma pré-seleção dos instrumentos, com base em classes de ações brasileiras relevantes para a litigância climática, quais sejam: Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas (PAP); Ação Civil Pública (ACP); Ação de Procedimento Comum (ProcedCom); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); Ação Popular (APop); Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Mandado de Segurança (MS); além dos seguintes tipos de ação, que foram cadastrados posteriormente: Ação Penal Ordinária (APOrd), Petição (PET), Ação Civil de Improbidade Administrativa (ACIA). A opção “Outros” refere-se a casos em que a ação utilize instrumento processual que não tenha sido previamente cadastrado.

O Gráfico 3, abaixo, demonstra que aproximadamente 70% dos casos (85 ações) têm a ACP como instrumento processual. Mantém-se o cenário já identificado em publicações anteriores⁷ de que ACP figura como o principal tipo de ação mobilizada na litigância climática no Brasil, com destaque também para o conjunto de ações de controle concentrado de constitucionalidade (incluindo ADI, ADO e ADPF) que, somadas, totalizam atualmente 20 casos.⁸ A única ação de controle concentrado de constitucionalidade do sistema brasileiro não utilizada até o momento para litigância climática é a ADC.

Gráfico 3: Tipo de ação mobilizada em litígios climáticos



Fonte: JUMA, 2024.

7 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p 8-9 e MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 19 e 20.

8 Sobre a importância do uso de ações de controle concentrado de constitucionalidade para a litigância climática no Brasil, consultar: MOREIRA, Danielle de Andrade; NINA, Ana Lucia B; GARRIDO, Carolina de Figueiredo; NEVES, Maria Eduarda Segovia. Rights-Based Climate Litigation in Brazil: An Assessment of Constitutional Cases Before the Brazilian Supreme Court. *Journal of Human Rights Practice*, Volume 16, Issue 1, February 2024, Pages 47-70, <https://doi.org/10.1093/jhuman/huad023>.

2.2. Estado de origem

A classificação por estado de origem considera o estado brasileiro no qual a ação foi ajuizada.⁹ Caso a ação tenha sido ajuizada originalmente em um Tribunal Regional Federal, indica-se o estado onde é a sede daquele tribunal.¹⁰ Essa classificação ajuda a avaliar a distribuição geográfica dos casos de litigância climática no Brasil.

O Mapa 1 revela uma mudança no perfil dos estados que concentram mais litígios climáticos. Em análises anteriores,¹¹ o Distrito Federal (DF) era o ente federado com mais casos, o que não se verifica mais. Agora, o DF figura em segundo lugar e concentra 27 ações, volume que está relacionado ao número expressivo de ações de controle concentrado ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

O Amazonas passou a ser o estado com mais casos cadastrados, atualmente com 33 ações. Esse aumento reflete a tendência de crescimento de casos na Amazônia Legal,¹² mas decorre especialmente da inclusão do grupo de 22 ações sobre desmatamento e dano climático no PAE Antimary, todas ajuizadas nesse mesmo estado.

—

9 Acre (AC); Alagoas (AL); Amapá (AP); Amazonas (AM); Bahia (BA); Ceará (CE); Distrito Federal (DF); Espírito Santo (ES); Goiás (GO); Maranhão (MA); Mato Grosso (MT); Mato Grosso do Sul (MS); Minas Gerais (MG); Pará (PA); Paraíba (PB); Paraná (PR); Pernambuco (PE); Piauí (PI); Rio de Janeiro (RJ); Rio Grande do Norte (RN); Rio Grande do Sul (RS); Rondônia (RO); Roraima (RR); Santa Catarina (SC); São Paulo (SP); Sergipe (SE); ou Tocantins (TO).

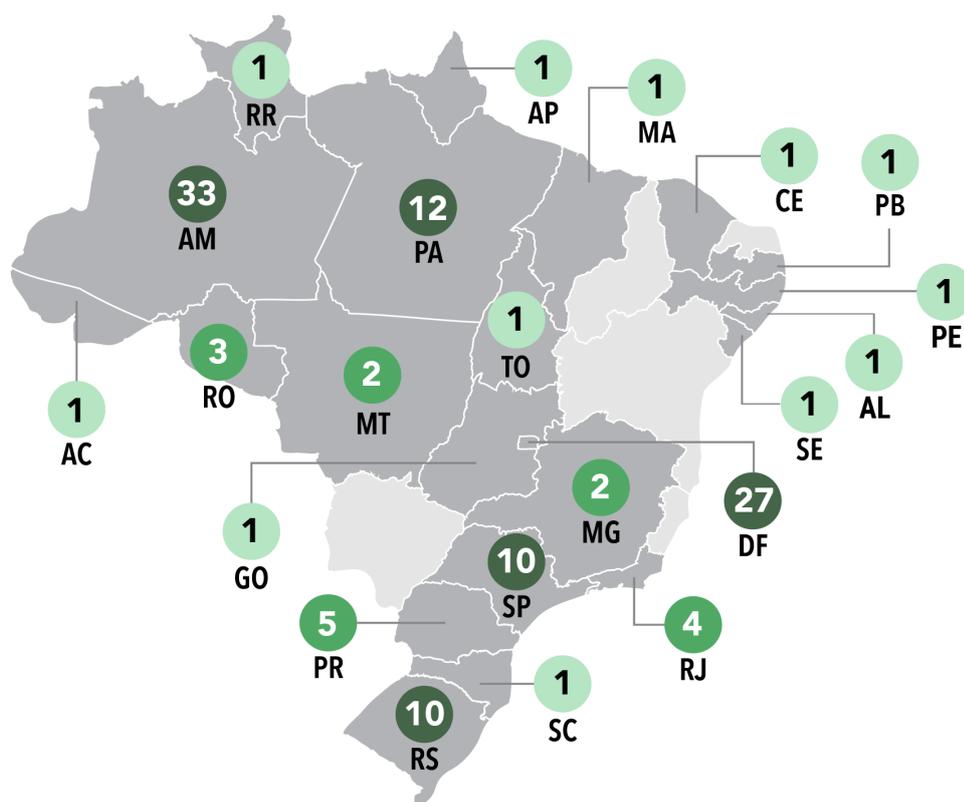
10 O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) tem jurisdição no Distrito Federal – onde fica a sua sede – e nos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) tem jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro – onde fica sua sede – e do Espírito Santo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) tem jurisdição nos Estados de São Paulo – onde fica a sua sede – e do Mato Grosso do Sul. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) tem jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul – onde fica a sua sede –, do Paraná e de Santa Catarina. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) tem jurisdição nos Estados de Pernambuco – onde fica a sua sede –, de Alagoas, do Ceará, de Paraíba, do Rio Grande do Norte e de Sergipe. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) tem jurisdição no estado de Minas Gerais – onde fica a sua sede.

11 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p. 13-14 e MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 20-22.

12 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p. 13-14 e MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 20-22.

Desde a última análise,¹³ dentre os estados que não possuíam ações de litigância climática cadastradas, Alagoas, Pernambuco e Sergipe passaram a contar com uma ação cada, configurando uma expansão da litigância climática em estados do Nordeste. No entanto, continuam sem ações cadastradas, até 31 de outubro de 2024, os estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Piauí e Rio Grande do Norte. Portanto, dos 27 entes federados analisados, 81% já possuem ações cadastradas, o que demonstra o avanço geográfico da litigância climática no Brasil e a tendência de que, em um futuro próximo, deve haver ações climáticas em todos os estados brasileiros.

Mapa 1: Estado de origem



Fonte: JUMA, 2024.

13 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024.

2.3. Tipo de polo ativo

Outro recorte possível para a análise do perfil da litigância climática no Brasil se refere aos principais atores que propõem ações ou que são demandados judicialmente. Conhecer o polo ativo dos litígios climáticos brasileiros permite identificar quem são os litigantes mais frequentes em ações dessa natureza. Essa classificação aceita a seleção de mais de uma categoria de polo ativo por ação, considerando que uma mesma ação admite pluralidade de autores e, logo, que sejam contabilizados em categorias diferentes. A pré-seleção, feita com base nos tipos de polo ativo mais relevantes para litígios climáticos brasileiros, identificou os seguintes atores: agente do Estado,¹⁴ Defensoria Pública, empresas, ente federativo, indivíduos, Ministério Público Estadual (MPE), Ministério Público Federal (MPF), órgãos da Administração Pública, partidos políticos, Poder Legislativo e sociedade civil organizada. É possível, ainda, a seleção da categoria “Outros”, quando forem identificados tipos que não tenham sido previamente cadastrados.

O Ministério Público, representado pelo MPF e MPE, é o ator responsável pela propositura do maior número de casos incluídos na Plataforma, somando 46 ocorrências no polo ativo. Dentre os 120 casos cadastrados, há 11 em que Ministérios Públicos Estaduais figuram no polo ativo e 35 em que o Ministério Público Federal figura no polo ativo. Os gráficos nas análises anteriores apresentavam a soma de casos entre MPE e MPF, devendo-se notar que, nesta edição, o Gráfico 4, abaxio, apresenta os números em separado. Mantem-se a conclusão de que o Ministério Público é autor da maior quantidade de ações climáticas no Brasil; mas agora com maior distância da sociedade civil organizada, que figurava anteriormente em segundo lugar e com número de ocorrências muito próximo ao do Ministério Público.¹⁵

Os órgãos da Administração Pública e a sociedade civil organizada estão, respectivamente, no polo ativo de 38 e 32 casos, logo em segui-

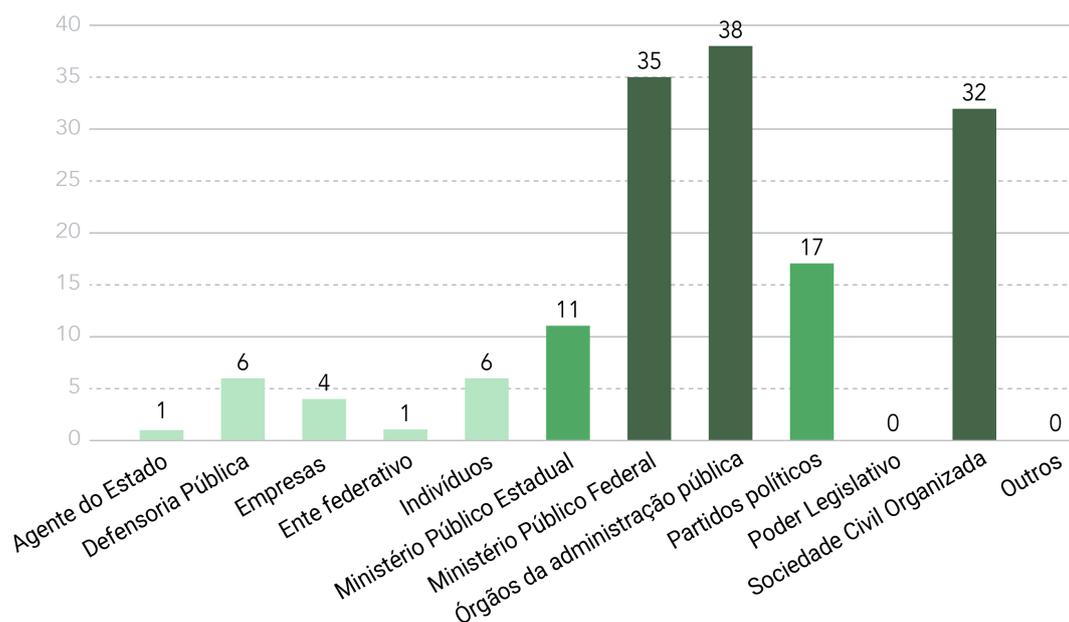
14 Indivíduo que figura como parte na ação em razão de conduta adotada na sua função pública.

15 A análise do perfil do polo ativo nas 80 ações climáticas que constavam da Plataforma até março de 2024 indicava a existência de 22 casos atribuídos ao Ministério Público (Federal e Estadual) e 21 ajuizados por entidades de sociedade civil organizada. MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da Litigância Climática: Relatório 2024, p. 22.

da à soma das ocorrências dos Ministérios Públicos Federal e Estadual em casos. Na sequência, com 17 menções, estão os partidos políticos, em razão de sua legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se o impacto da inclusão do grupo de ações sobre desmatamento e dano climático no PAE Antimary nas ocorrências do MPF e dos órgãos da Administração Pública, considerando que, dentre eles, todos os 22 contam com o MPF no polo ativo e 21 contam também com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) como assistente litisconsorcial do autor. Se desconsideradas essas ações, a sociedade civil organizada foi o tipo de autor com o maior aumento relativo de ocorrências.¹⁶

Gráfico 4: Tipo de polo ativo



Fonte: JUMA, 2024.

—

16 Enquanto a sociedade civil esteve no polo ativo em 11 casos de um universo das 18 novas ações não relacionadas ao desmatamento e dano climático no PAE Antimary, o MP integrou o polo ativo de apenas dois desses outros casos e órgãos da Administração Pública de apenas um.



2.4. Tipo de polo passivo

A classificação por tipo de polo passivo também permite a seleção de mais de uma categoria quando a ação for ajuizada em face de diversos atores, identificados como de tipos diferentes. A pré-seleção foi feita com base nos tipos de polo passivo relevantes para litígios climáticos no Brasil, quais sejam: agente do Estado, empresas, ente federativo, indivíduos, órgãos da Administração Pública e Poder Legislativo. Ainda, é possível a seleção de “Outros”, quando se trata de tipos que não tenham sido previamente identificados.

Com 108 ocorrências no polo passivo, o poder público vem se mantendo como o principal réu das ações climáticas no Brasil. Nesse grupo, entes federativos segue sendo o principal tipo de polo passivo, com 51 ocorrências. Órgãos da Administração Pública (33 ocorrências), agentes de estado (14 ocorrências) e poder legislativo (dez ocorrências) são os demais atores públicos demandados em diversos casos, como demonstrado no gráfico 5.

No entanto, como também já destacado em análises anteriores,¹⁷ verifica-se que o número de ações que contam com atores de direito privado no polo passivo vem crescendo nos últimos anos, o que pode indicar uma tendência de mudança no perfil da litigância climática brasileira. Atualmente, figuram em segundo e terceiro lugar no polo passivo das ações climáticas, indivíduos e empresas, com respectivamente 40 e 34 ocorrências. O aumento expressivo de casos em face de indivíduos se explica em grande parte, embora não exclusivamente, pela inclusão do grupo de 22 casos relacionados ao desmatamento e dano climático no PAE Antimary.

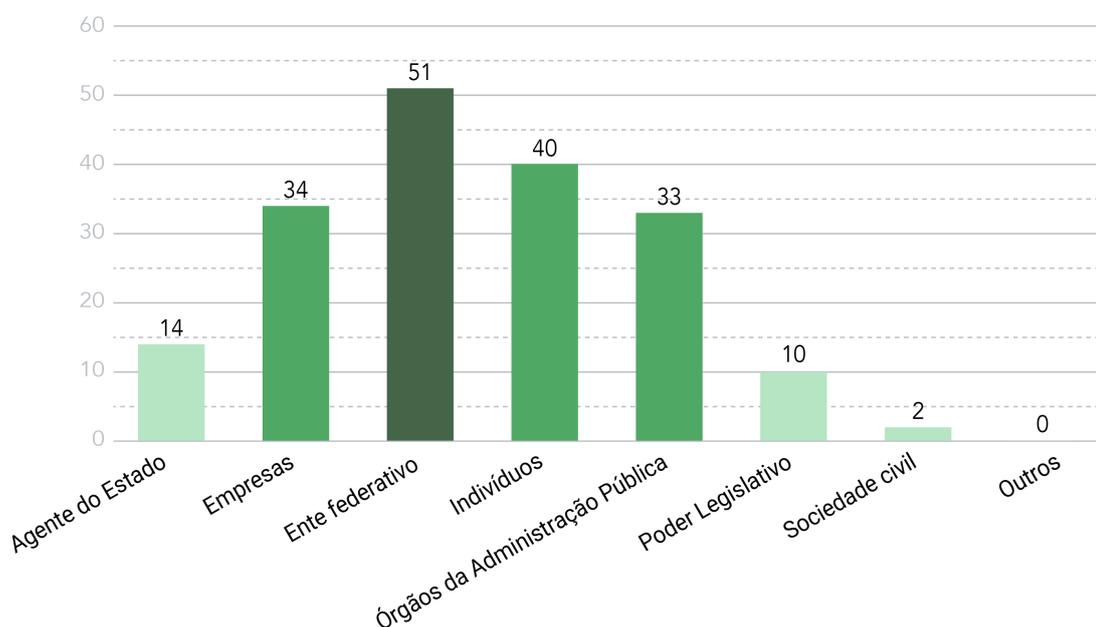
Também se destaca que, diferente do que ocorre com o polo ativo, o número de ocorrências para a classificação do tipo de polo passivo é muito superior ao número de casos (184 ocorrências em 120 casos), o que indica que é comum que os litígios climáticos no Brasil se direcionem contra mais de um tipo de réu.¹⁸

17 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p. 6 e MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 25.

18 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 25.



Gráfico 5: Tipo de polo passivo



Fonte: JUMA, 2024.

2.5. Abordagem do clima

A classificação dos litígios climáticos a partir da abordagem do clima conta com duas categorias mutuamente excludentes: (i) clima como questão principal ou uma das questões principais; ou (ii) clima como argumento contextual.

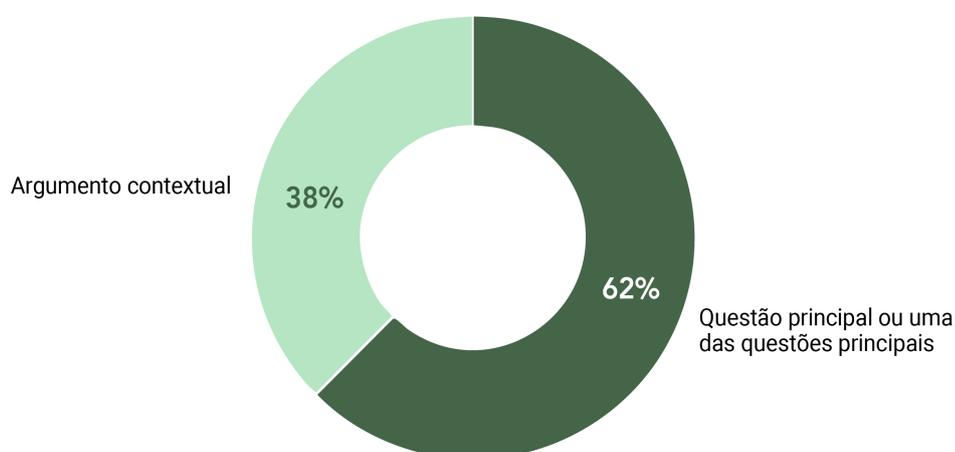
Até outubro de 2024, foram identificadas 75 ações classificadas como tendo o clima como a questão principal ou umas das questões principais, o que representa 63% dos casos cadastrados na Plataforma, conforme o Gráfico 6. Nessas ações, os fatos e fundamentos jurídicos estão diretamente relacionados à questão climática, incluindo-se discussões sobre normas climáticas e regulamentações relativas a emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), podendo aparecer em conjunto a outros argumentos ambientais e/ ou de outra natureza, não associados diretamente à questão.

Identificou-se que 45 ações apresentam o clima como um argumento contextual, representando 38% do total das ações da Plataforma. Nesses casos, a ação expressamente aborda as mudanças climáticas e,

eventualmente, as emissões de GEE ou normas climáticas, mas apenas de modo secundário ou acessório, ou com o objetivo de contextualizar a discussão, sem que a questão climática seja essencial na ação.

O Gráfico 6, a seguir, confirma o perfil já identificado anteriormente,¹⁹ de que a maior parte das ações cadastradas na Plataforma aborda o clima como a questão principal ou uma das questões principais.

Gráfico 6: Abordagem do clima



Fonte: JUMA, 2024.

2.6. Alinhamento da demanda à proteção climática

A classificação relativa ao alinhamento da demanda à proteção climática conta com duas categorias excludentes entre si: (i) favorável; ou (ii) desfavorável.

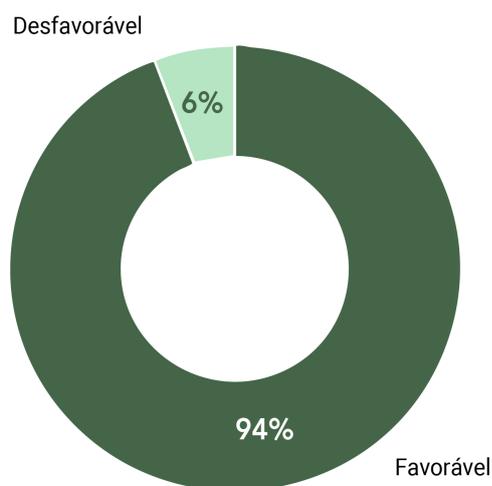
De acordo com a [metodologia](#) desenvolvida pelo JUMA, o caso é classificado como favorável quando a parte autora busca obter resultados que contribuam para a defesa da estabilidade do sistema climático. Por outro lado, é considerado desfavorável quando a parte autora requer medidas que contribuam para a desregulamentação climática

19 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p. 18 e MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 38.

e/ou que possam retardar o avanço de ações protetivas quanto às mudanças climáticas, contribuindo, mesmo que implicitamente, para a o cenário de crise climática.

Na grande maioria das ações cadastradas na Plataforma a parte autora buscou obter resultados que contribuíssem para a defesa da estabilidade do sistema climático, sendo 113 casos classificados como favoráveis e sete como desfavoráveis à proteção climática, representando, respectivamente, 94% e 6% das ações totais, como demonstra o Gráfico 7, a seguir. Destaca-se, no entanto, um aumento tímido de casos classificados como desfavoráveis, com a inclusão de três ações desse tipo, o que não ocorria desde a análise da primeira edição do Boletim, de 2022.²⁰

Gráfico 7: Alinhamento da demanda à proteção climática



Fonte: JUMA, 2024.

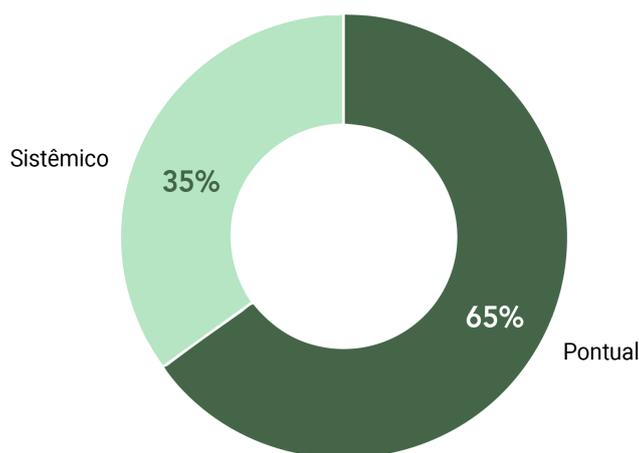
—

20 “Por outro lado, desde a primeira edição do Boletim, são identificados quatro casos classificados como desfavoráveis à proteção climática.” MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 29.

2.7. Caso sistêmico ou pontual

As ações cadastradas na Plataforma podem ser classificadas, a partir do objetivo da demanda, como casos (i) sistêmicos ou (ii) pontuais. São consideradas sistêmicas as ações que têm como objetivo promover alterações de políticas públicas ou privadas, de organizações ou instituições, enquanto as pontuais são as ações que tratam de ato ou empreendimento específico. Dentre os casos cadastrados na Plataforma até 31 de outubro de 2024, 42 foram classificados como sistêmicos e 78 pontuais, representando, respectivamente, 35% e 65% dos casos totais, como demonstrado no Gráfico 8, a seguir.

Gráfico 8: Caso sistêmico ou pontual



Fonte: JUMA, 2024.

Nas análises realizadas nas primeiras edições do Boletim, a classificação dos casos entre sistêmicos e pontuais apontavam para um perfil da litigância climática brasileira caracterizado principalmente por questionamentos mais amplos a políticas públicas.²¹ No entanto, a partir do Relatório de 2024, verificou-se que as ações que confrontam empreen-

—
21 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2022, p. 22-23. MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p. 22.

dimentos ou atos específicos ultrapassaram em quantidade as ações sistêmicas.²²

Essa tendência se confirma com esta nova edição do Boletim, tendo apenas cinco dos 40 novos casos cadastrados na Plataforma sido classificados como sistêmicos e os demais 35 como pontuais. Esse aumento expressivo se explica em parte, embora não exclusivamente, pela inclusão do grupo de 22 casos relacionados ao desmatamento e dano climático no PAE Antimary, que são pontuais. Mas, mesmo desconsiderando esse grupo de casos, nota-se que esse tipo de estratégia apenas não foi verificada em cinco das 40 ações incluídas nesse período.

2.8. Medidas abordadas

A classificação relativa às medidas abordadas em litígios climáticos no Brasil abrange: mitigação, adaptação, responsabilidade civil por dano climático e/ou avaliação de riscos climáticos. Para serem selecionadas, as medidas abordadas devem ser relevantes para o caso. Há casos em que é possível identificar mais de uma medida, sendo selecionadas todas as constatadas. Quando as medidas não são abordadas na ação como uma questão relevante, entende-se que essa classificação não se aplica.

A mitigação diz respeito a medidas para reduzir as emissões de GEE e/ou estratégias de remoção dos GEE de modo a frear o avanço das mudanças climáticas, incluindo-se os casos que busquem exigir de governos e/ou empresas a regulamentação ou implementação de leis, políticas e/ou medidas suficientemente ambiciosas com esse objetivo. Considera-se também que há menção a medidas de mitigação quando aspectos relacionados à redução de emissões de GEE ou proteção de sumidouros de carbono estão presentes, mesmo que implicitamente, em ações no âmbito do mercado de carbono, de combate ao desmatamento e proteção de florestas, ou medidas destinadas à inclusão dessa dimensão na avaliação climática em procedimento de licenciamento ambiental.

—

22 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 28.



As medidas de adaptação buscam reduzir as vulnerabilidades frente aos impactos climáticos, abordando a necessidade de governos, empresas e até indivíduos de adotar medidas de enfrentamento ou adequação aos impactos atuais e futuros da crise climática.

A classificação quanto à responsabilidade civil por dano climático é identificada quando se mobiliza o instituto da responsabilidade civil por dano ambiental-climático²³ causado em razão da emissão de GEE (dano climático direto) ou, eventualmente, como decorrência de impactos adversos das mudanças climáticas (dano climático indireto).²⁴ Consideram-se as dimensões tanto reparatórias quanto preventivas do instituto, bem como os casos em que, embora a dimensão climática do dano ambiental não seja explorada de modo detalhado, a configuração do dano fundamenta-se em questões relativas a emissões de GEE e às mudanças climáticas. Esses casos podem ser movidos em face de indivíduos, Poder Público ou agentes privados, responsabilizando-os por danos causados ao sistema climático ou, eventualmente, a indivíduos, grupos de indivíduos, empresas ou à coletividade, em razão de eventos climáticos extremos ou alterações ambientais associadas às mudanças de temperatura.

Já a avaliação de riscos refere-se a medidas de análise e gestão de riscos climáticos, podendo demandar a consideração desses riscos (i) pelo poder público em diversos procedimentos, principalmente os de licenciamento ambiental,²⁵ mas também nos relativos a ofertas de

23 A expressão dano ambiental-climático é usada para referenciar a “dimensão climática da danosidade ambiental, em atenção ao artigo 14 da Resolução 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impõe a consideração dos impactos dos danos ambientais na mudança climática global”. MOREIRA, Danielle de Andrade; GONÇALVES, Victória Lourenço de Carvalho e; e SEGOVIA, Maria Eduarda. Aspectos conceituais e práticos da responsabilização civil por dano ambiental-climático no Brasil. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 113. ano 29. p. 341-377. São Paulo; Ed. RT, jan./mar. 2024, p. 344.

24 Rafaela Rosa identifica o dano direto a partir da comprovação de que há efeitos deletérios significativos sobre o sistema climático e o dano climático indireto a partir dos efeitos deletérios das mudanças climáticas ou em razão das perdas sofridas em decorrência do impacto provocado no sistema climático. ROSA, Rafaela Santos Martins da. *Dano climático: conceito, pressupostos e responsabilização*. São Paulo: Tirant Brasil, 2023, p. 311 e 400. Destaca-se que ainda não foram identificados casos relativos ao equacionamento do dano climático indireto no Brasil.

25 Sobre o assunto, consultar MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). *Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (159 p.) (Coleção Interseções. Série Estudos). ISBN 978-65-88831-32-8. Disponível em: https://www.editora.puc-rio.br/media/Litigancia%20climatica_ebook

poços para exploração de combustíveis fósseis, dentre outros; ou (ii) por empresas e instituições financeiras, em seus relatórios, balanços e/ou protocolos.

Conforme apontado em publicações anteriores,²⁶ mantém-se o perfil de que a medida mais demandada é a de mitigação, com 79 ocorrências, seguida pela responsabilidade civil por dano climático, com 51 ocorrências. Essas também foram as duas categorias que tiveram o maior acréscimo de casos desde a última análise realizada,²⁷ com a inclusão de 35 casos que abordam mitigação e 29 casos que abordam responsabilidade civil por dano climático.

Esse aumento expressivo se explica em parte, embora não exclusivamente, pela inclusão do grupo de 22 casos relacionados ao desmatamento e dano climático no PAE Antimary, que mencionam essas duas medidas. Mas, mesmo desconsiderando esse grupo de ações, nota-se o aumento de casos que abordam esses temas, especialmente no tocante à mitigação, que não foi mencionada em apenas cinco das 40 ações incluídas nesse período.

A terceira medida mais demandada segue sendo a de avaliação de riscos climáticos, com 29 ocorrências. Ela contou com o acréscimo de dez casos desde a última análise,²⁸ número especialmente relevante ao se considerar o universo de 18 casos incluídos que não são relacionados ao grupo de ações sobre o desmatamento e dano climático no PAE Antimary. Por fim, nota-se um aumento, ainda que tímido, de três casos que abordam a medida de adaptação. Os números referentes às ocorrências de todas as medidas abordadas estão apresentados no Gráfico 9, a seguir.

[final_2.pdf](#). Acesso em: 5 nov. 2024.

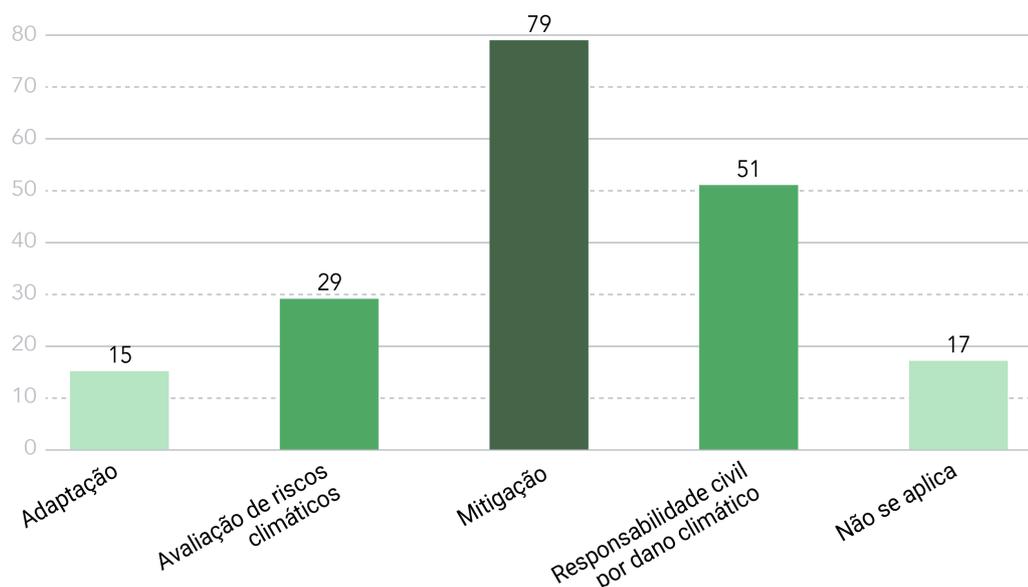
26 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p. 11-12 e MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 30-31.

27 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 30-32.

28 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 30-31.



Gráfico 9: Medidas abordadas



Fonte: JUMA, 2024.

2.9. Setor contribuinte de emissões de gases de efeito estufa (GEE)

Considerando a centralidade que a mitigação apresenta nas demandas de litigância climática no Brasil, outra análise relevante é de litígios que se relacionam a determinado setor de emissão de GEE. Essa categoria considera as classificações do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG),²⁹ quais sejam: agropecuária, energia, mudança de uso da terra e florestas, processos industriais e resíduos.

O setor agropecuário abrange, de maneira geral, as emissões decorrentes de atividades de produção animal, vegetal e manejo de solos. Já o setor de energia diz respeito a emissões provenientes da produção e consumo de energia. Mudança de uso da terra e florestas tratam de emissões advindas de atividades de mudanças de uso da terra (especialmente o desmatamento), calagem e queima de resíduos florestais. O setor de processos industriais abrange emissões advindas de transfor-

29 Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG). Emissões por setor. Disponível em: <https://seeg.eco.br>. Acesso em: 05 nov. 2024.



mação físico-química de materiais em processos industriais. Já as emissões decorrentes de resíduos são aquelas causadas por tratamento de efluentes e disposição de resíduos.³⁰

Para ser selecionado, o setor de emissões de GEE deve ser pertinente ao caso, seja porque a ação trata expressamente de suas emissões ou porque as atividades relacionadas a ele são uma matéria relevante. Há ações em que é possível identificar mais de um setor de emissões, sendo selecionados todos os mencionados. Caso não haja discussão sobre setores de emissões ou sobre suas respectivas atividades, entende-se que essa classificação não se aplica.

Mantendo-se a tendência apontada em publicações anteriores,³¹ o setor de mudança de uso da terra e florestas continua sendo o mais mencionado, com 74 ocorrências, seguido pelo setor de energia, com 35 ocorrências, e agropecuária, com 33 ocorrências. Ressalta-se que o aumento expressivo de 27 casos que mencionam o setor de mudança e uso da terra e de 24 casos que mencionam o setor da agropecuária, está intimamente relacionado à inclusão do grupo de 22 ações sobre desmatamento e dano climático no PAE Antimary, que tratam de desmatamentos ilegais para a criação de gado. Como resultado, agora o setor da agropecuária apresenta números muito próximos ao setor de energia.

No entanto, o setor de energia também contou com um acréscimo expressivo de dez casos desde a última análise realizada.³² Se considerado o grupo de ações sobre o desmatamento e dano climático no PAE Antimary, o setor de energia é o que teve o maior aumento relativo de casos.³³ Ainda assim, nota-se a continuidade da centralidade de ações

30 Para saber mais sobre a metodologia utilizada pelo SEEG, acesse: <https://seeg.eco.br/metodologia/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

31 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p. 16-17 e MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 31-32.

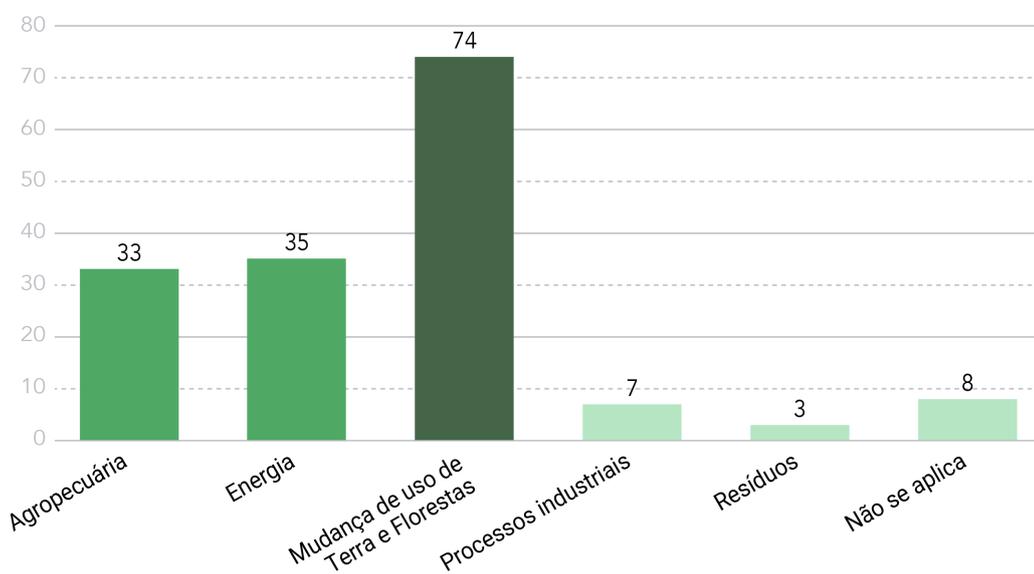
32 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 31-32.

33 Enquanto o setor de energia foi mencionado em dez casos em um universo de 18 ações não relacionadas ao desmatamento e dano climático no PAE Antimary, o setor de mudança de uso da terra e floresta foi mencionado em cinco desses outros casos e o setor da agropecuária em apenas dois.

que tratam de emissões provenientes de mudança de uso da terra e florestas, mais da metade do total de 120 casos registrados na Plataforma, o que pode ser visto como uma especificidade da litigância climática brasileira a refletir o perfil de emissões do país, que tem esse como o seu principal eixo emissor devido ao desmatamento.³⁴

Os números referentes às ocorrências de todos os setores contribuintes de GEE estão apresentados no Gráfico 10, a seguir.

Gráfico 10: Setor contribuinte de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE)



Fonte: JUMA, 2024.

2.10. Biomas brasileiros

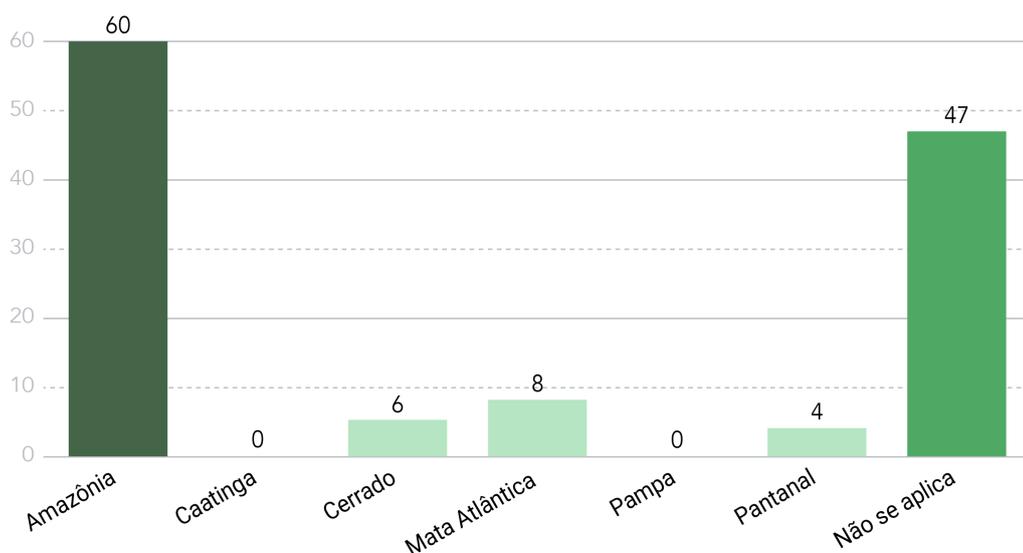
Considerando a centralidade dos casos climáticos sobre desmatamento no Brasil, outra classificação relevante é a de biomas brasileiros, que abarca como opções: Amazônia; Caatinga; Cerrado; Mata Atlântica; Pampa; e Pantanal. Para ser selecionado, o bioma deve ser mencionado no caso de forma explícita e ser apresentado como uma questão rele-

34 Conforme monitoramento do SEEG, desde 1990 até 2023, o setor de mudança de uso da terra e florestas lidera o ranking de emissões anuais de GEE no Brasil. Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG). Emissões totais. Disponível em: <https://plataforma.seeg.eco.br/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

vante na demanda. Eventualmente, pode haver ações em que é possível identificar a menção a mais de um bioma, sendo destacados, nesses casos, todos os mencionados. Caso não haja discussão sobre biomas ou eles não sejam relevantes na ação, entende-se que essa classificação não se aplica.

A aplicação dessa categoria nos casos da Plataforma pode ser visualizada no Gráfico 11, a seguir, e revela que a Amazônia continua figurando como protagonista nos questionamentos trazidos por litígios climáticos no Brasil,³⁵ estando presente em 60 ações. Assim, metade dos casos brasileiros mencionam expressamente esse bioma, reforçando a centralidade da Amazônia para a pauta climática e socioambiental no país. Destaca-se, ainda, que em 47 ações nenhum bioma é mencionado.

Gráfico 11: Biomas brasileiros



Fonte: JUMA, 2024.

35 MOREIRA, Danielle de Andrade et al. Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023, p. 15 e MOREIRA, Danielle de Andrade et al. Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 33.

2.11. Abordagem da justiça ambiental e/ou climática

A classificação de abordagem da justiça ambiental e/ou climática possui três categorias mutuamente excludentes: menção (i) expressa; (ii) implícita no conteúdo da ação; ou (iii) inexistente. A justiça climática, aqui compreendida como um desdobramento do conceito de justiça ambiental, “funda-se no reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas atingem diferentes grupos sociais de forma e com intensidade diversas. Assim, a injustiça climática se traduz no agravamento da desigualdade entre aqueles que produzem ou exacerbam o risco climático (ou o convertem em dano concreto) e aqueles mais gravemente afetados pelos impactos climáticos”.³⁶

Optou-se por associar os conceitos de justiça ambiental e justiça climática para permitir uma análise abrangente sobre a articulação desses conceitos. Considerando a interpretação de que a justiça climática está inserida na esfera mais ampla de justiça ambiental, entende-se que ambos os conceitos permitem a avaliação de como a questão de distribuição desigual do ônus e do bônus das mudanças climáticas e/ou outros impactos ambientais adversos estão sendo mobilizados por meio da litigância climática no Brasil.

Foram identificados 20 casos com referência expressa à justiça ambiental e/ou climática. Nesses casos é observada a menção ao termo “(in)justiça ambiental” e/ou “(in) justiça climática” de forma explícita na ação, independentemente do conceito utilizado para o(s) termo(s) no caso. Foram identificados 21 casos com abordagem da questão de modo implícito. Nessas ações não há referência expressa aos termos em questão, mas o conceito ou as bases da justiça ambiental e/ou climática são abordados como fundamento relevante, de acordo com a definição anteriormente destacada, entendendo-se que houve uma abordagem implícita. Por fim, 79 casos foram classificados como tendo abordagem inexistente sobre o tema: essas ações não tratam do tema relativo a essas formas de justiça.

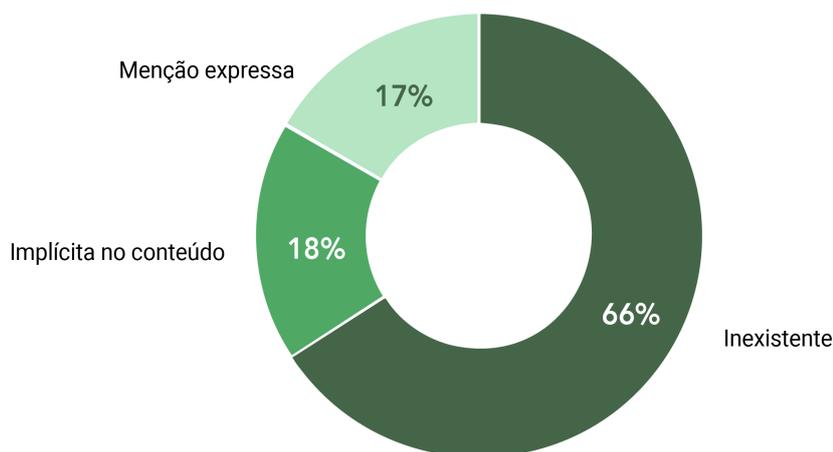
—

36 MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental, p. 39.



As porcentagens relativas à abordagem da justiça ambiental e/ou climática podem ser visualizadas no Gráfico 12, a seguir.

Gráfico 12: Abordagem de justiça ambiental e/ou climática



Fonte: JUMA, 2024.

Nota-se que na grande maioria dos casos incluídos desde a última análise³⁷ não há qualquer menção aos conceitos de justiça ambiental e/ou climática. Em apenas três dos 40 casos incluídos foram identificadas menções expressas aos termos e em dois casos foram identificadas menções implícitas. Assim, confirma-se um cenário em que ainda há significativa ausência de discussões que envolvam a justiça climática, evidenciando a necessidade de que o assunto seja incorporado de modo mais frequente e contundente na litigância climática brasileira.

—

37 MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024, p. 38.



3. Referências

MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). **Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a injeção da variável climática no licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (159 p.) (Coleção Interseções. Série Estudos). ISBN 978-65-88831-32-8. Disponível em: https://www.editora.puc-rio.br/media/Litigancia%20climatica_ebook_final_2.pdf. Acesso em: 5 nov. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Boletim da Litigância Climática no Brasil 2022**. Disponível em: <https://juma.jur.puc-rio.br/publicacoes> Acesso em: 18 nov. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023**. Disponível em: Acesso em: <https://juma.jur.puc-rio.br/publicacoes> 18 nov. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2024. Disponível <https://juma.jur.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica> em: 18 nov. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade *et al.* **Plataforma de litigância climática no Brasil: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros**. São Paulo: Lucas Melara & Companhia, 2022. Disponível em: <https://juma.jur.puc-rio.br/metodologia> Acesso em: 5 nov. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade; GONÇALVES, Victória Lourenço de Carvalho e; e SEGOVIA, Maria Eduarda. Aspectos conceituais e práticos da responsabilização civil por dano ambiental-climático no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 113. ano 29. p. 341-377. São Paulo; Ed. RT, jan./mar. 2024, p. 344.

MOREIRA, Danielle de Andrade; NINA, Ana Lucia B; GARRIDO, Carolina de Figueiredo; NEVES, Maria Eduarda Segovia. Rights-Based Climate Litigation in Brazil: An Assessment of Constitutional Cases Before the Brazilian Supreme Court. **Journal of Human Rights Practice**, Volume 16, Issue 1, February 2024, Pages 47-70, <https://doi.org/10.1093/jhuman/huad023>.



ROSA, Rafaela Santos Martins da. **Dano climático:** conceito, pressupostos e responsabilização. São Paulo: Tirant Brasil, 2023.

Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG). **Emissões totais.** Disponível em: <https://plataforma.seeg.eco.br/>. Acesso em: 13 nov. 2024.



Anexo 1 - Lista dos 120 casos inseridos na Plataforma de Litigância Climática no Brasil até 31 de outubro de 2024

| Nº | Nome do caso | Ano |
|----|--|------|
| 1 | Ministério Público do Estado de São Paulo vs. Filipe Salles Oliveira e Alexandre Salles Oliveira (Queima da palha da cana-de-açúcar) | 1996 |
| 2 | IBAMA vs. Município de Pitimbu e outros (construção ilegal em APP) | 2000 |
| 3 | MPSP vs. Usina Mandu S.A. (Queima da Palha de Cana-de-Açúcar) | 2009 |
| 4 | Ministério Público do Estado de Mato Grosso vs. Nelson Noboru Yabuta (Dano ambiental moral coletivo) | 2010 |
| 5 | Ministério Público do Estado de São Paulo vs. KLM (Caso Companhias Aéreas) | 2010 |
| 6 | Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vs. Município de Niterói (Estudo de Impacto de Vizinhança) | 2013 |
| 7 | ABRAGET vs. Estado do Rio de Janeiro (Decreto estadual que institui o Mecanismo de Compensação Energética) | 2013 |
| 8 | Ministério Público Federal vs. União Federal e outros (Avanço do mar e erosão costeira) | 2014 |
| 9 | Defensoria Pública do Estado de São Paulo vs. ITESP, Fundação Florestal e Estado de São Paulo (titulação de território quilombola e sobreposição com Unidade de Conservação) | 2014 |
| 10 | Ministério Público Federal vs. Rogério (Incêndio florestal) | 2017 |
| 11 | Ministério Público Federal vs. Estado de São Paulo, CETESB e IBAMA (Queima de Palha de Cana-de-Açúcar) | 2017 |
| 12 | Santo Antônio Energia S.A. vs. Estado de Rondônia (Multa administrativa por queimada ilegal) | 2018 |
| 13 | IBAMA vs. Silmar Gomes Moreira (depósito de madeira ilegal em Anapu e dano climático) | 2018 |

| | | |
|-----------|--|------|
| 14 | IBAMA vs. Alto Norte Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. (depósito de madeira ilegal em Colniza e dano climático) | 2018 |
| 15 | IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA (Depósito de madeira ilegal em Rorainópolis e dano climático) | 2018 |
| 16 | IBAMA vs. Madeireira Madevi (Depósito de madeira ilegal em Santarém e dano climático) | 2018 |
| 17 | IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI (Depósito ilegal de madeira em Porto Grande e dano climático) | 2018 |
| 18 | IBAMA vs. Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI (depósito de madeira ilegal em Tailândia e dano climático) | 2018 |
| 19 | IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI (depósito de madeira ilegal em Monicore e dano climático) | 2019 |
| 20 | IBAMA vs. Madeira Nova Aliança (Depósito ilegal de madeira em Placas e dano climático) | 2019 |
| 21 | IBAMA vs. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde Ltda. (depósito de madeira serrada em Itaituba e dano climático) | 2019 |
| 22 | IBAMA vs. Siderúrgica São Luiz Ltda., Geraldo Magela Martins e GMM Participações Societárias Ltda. (Carvão de origem irregular) | 2019 |
| 23 | Fabiano Contarato, Randolph Rodrigues e Joenia Batista vs. Ricardo Salles (Denúncia contra Ricardo Salles por crime de responsabilidade) | 2019 |
| 24 | ADO 54 (Desmatamento na Amazônia) | 2019 |
| 25 | Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul vs. Estado do Rio Grande do Sul e FEPAM (Polo Carboquímico) | 2019 |
| 26 | Associação Arayara de Educação e Cultura e outros vs. FUNAI, Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades indígenas afetadas) | 2019 |
| 27 | Associação Arayara de Educação e Cultura e Colônia de Pescadores Z-5 vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e comunidades atingidas) | 2019 |

| | | |
|-----------|---|------|
| 28 | Ministério Público Federal vs. União Federal (Zoneamento da Cana de Açúcar) | 2019 |
| 29 | Ministério Público Federal vs. União Federal e outros (Hotspots de desmatamento na Amazônia) | 2020 |
| 30 | Ministério Público Federal, SOS Mata Atlântica e ABRAMPA vs. União Federal (Despacho 4.410/2020 do MMA e legislação especial da Mata Atlântica) | 2020 |
| 31 | Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná vs. IBAMA e Instituto Água e Terra (Mata Atlântica e Código Florestal) | 2020 |
| 32 | ADO 59 (Fundo Amazônia) | 2020 |
| 33 | ISA, ABRAMPA e Greenpeace Brasil vs. IBAMA e União Federal (Exportação de madeira sem fiscalização) | 2020 |
| 34 | ADPF 708 (Fundo Clima) | 2020 |
| 35 | Ministério Público Federal vs. Ricardo Salles e União Federal (Ação de Improbidade Administrativa) | 2020 |
| 36 | Clara Leonel Ramos e Bruno de Almeida de Lima vs. Estado de São Paulo (Famílias pelo Clima e Programa IncentivAuto) | 2020 |
| 37 | IBAMA vs. Espólio de Celestino Alecio e outros (Desmatamento e dano climático em Ulianópolis) | 2020 |
| 38 | ADPF 746 (Queimadas no Pantanal e na Floresta Amazônica) | 2020 |
| 39 | Associação Arayara de Educação e Cultura vs. Copelmi Mineração Ltda. e FEPAM (Projeto Mina Guaíba e riscos hidrológicos) | 2020 |
| 40 | ADPF 749 (Revogação das Resoluções CONAMA) | 2020 |
| 41 | IEA vs. União Federal (Desmatamento e direito fundamental à estabilidade climática) | 2020 |
| 42 | ADPF 755 (Processo sancionador ambiental federal) | 2020 |
| 43 | Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia vs. invasores do Parque Estadual de Guajará-Mirim e sua Zona de Amortecimento (ocupação ilegal do Parque Estadual de Guajará-Mirim) | 2020 |

| | | |
|-----------|--|------|
| 44 | Biostratum Distribuidora de Combustíveis S.A. vs. União Federal (Aquisição de CBios) | 2020 |
| 45 | BRASILCOM vs. Ministro de Minas e Energia (Mandado de Segurança e CBios) | 2020 |
| 46 | Flexpetro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. vs. ANP e União Federal (Aquisição de CBios) | 2020 |
| 47 | ADPF 760 (PPCDAm e emergência climática) | 2020 |
| 48 | ADI estadual 0007238-31.2021.8.21.7000 (Plano Diretor de Eldorado do Sul) | 2021 |
| 49 | ADPF 814 (Mudança de composição do Fundo Clima e destinação de recursos) | 2021 |
| 50 | Paulo Ricardo de Brito Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal (Jovens contra a pedalada climática) | 2021 |
| 51 | Ministério Público Federal e INCRA vs. Dauro Parreira de Rezende (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 52 | ADI estadual 0804739-62.2021.8.22.0000 (Reserva Extrativista Jaci-Paraná e Parque Estadual de Guajará-Mirim) | 2021 |
| 53 | ONG Costa Legal e outros vs. Município de Florianópolis e outros (Governança ambiental para a Lagoa da Conceição) | 2021 |
| 54 | AGAPAN e outros vs. IBAMA e outros (Construção da Usina Termelétrica Nova Seival) | 2021 |
| 55 | Ministério Público Federal vs. Loacir Maria da Conceição (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 56 | Ministério Público Federal vs. Carlos Eduardo de Oliveira Lima (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 57 | ADPF 857 (Queimadas no Pantanal) | 2021 |
| 58 | Ministério Público Federal vs. Paulo de Lima Paulo (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 59 | Ministério Público Federal vs. Clair Cunha da Silva (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 60 | ADI 6932 (Privatização da Eletrobras) | 2021 |



| | | |
|-----------|--|------|
| 61 | Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda. vs. Amazon Imóveis (Mercado de carbono voluntário) | 2021 |
| 62 | Ministério Público Federal vs. Jorginei Anjos Batista (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 63 | Ministério Público Federal vs. Roges Pereira Sales (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 64 | Ministério Público Federal vs. Degmar Serrath de Menezes Caetano (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 65 | Ministério Público Federal vs. Josafá de Moura Cunha (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 66 | Ministério Público Federal vs. José Barbosa de Araújo (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 67 | Ministério Público Federal vs. Érico Batista de Souza (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 68 | Ministério Público Federal vs. Istefania Ferreira da Silva (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 69 | Ministério Público Federal vs. Sarah Ketley Muniz Almeida (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 70 | Ministério Público Federal vs. Tauane Camurça do Vale (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 71 | Ministério Público Federal vs. Silvane de Souza Mendes (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 72 | Ministério Público Federal vs. Joel de Souza (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 73 | Ministério Público Federal vs. José Silva (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 74 | Ministério Público Federal vs. Nilma Félix (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 75 | Ministério Público Federal vs. Ana Paula Moura de Souza (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 76 | Ministério Público Federal vs. Daniel Matias (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |

| | | |
|-----------|---|------|
| 77 | Ministério Público Federal vs. Cleide Guimarães Machado (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 78 | Ministério Público Federal vs. Nilton Oliveira da Silva (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2021 |
| 79 | Observatório do Clima vs. Ministério do Meio Ambiente e União Federal (Atualização do Plano Nacional sobre Mudança do Clima) | 2021 |
| 80 | Ministério Público do Estado de Goiás vs. Estado de Goiás (Política pública estadual de controle da qualidade do ar) | 2021 |
| 81 | Clara Leonel Ramos e outros vs. Estado de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles (Famílias pelo Clima e Fridays for Future em razão do Programa IncentivAuto) | 2021 |
| 82 | AMOREMA e AMORETGRAP vs. Sustainable Carbon e outros (Créditos de carbono e Reservas Extrativistas) | 2021 |
| 83 | Lucas Martins e Paulo Henrique Nagelstein vs. Presidente da República, Ministro de Estado de Minas e Energia e União Federal (Redução do percentual de mistura de biodiesel ao diesel fóssil) | 2022 |
| 84 | ADPF 934 (Desmatamento no Cerrado) | 2022 |
| 85 | Ministério Público Federal vs. INEA e Karpowership Brasil Energia Ltda. (Linhas de transmissão e UTE na Baía de Sepetiba) | 2022 |
| 86 | Duda Salabert Rosa vs. estado de Minas Gerais e Taquaril Mineração S.A. (Complexo Minerário de Serra do Taquaril) | 2022 |
| 87 | ADI 7095 (Complexo Termelétrico Jorge Lacerda) | 2022 |
| 88 | ADI 7146 (Regime de proteção de APPs em áreas urbanas) | 2022 |
| 89 | Instituto Saúde e Sustentabilidade vs. União Federal e outros (Emissão de poluentes por veículos automotores) | 2022 |
| 90 | Conectas Direitos Humanos vs. BNDES e BNDESPAR (Avaliação de riscos climáticos em investimentos públicos) | 2022 |
| 91 | Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura vs. ANEEL e União Federal (Leilão termelétricas a gás) | 2022 |

| | | |
|------------|--|------|
| 92 | IEA e Ministério Público Federal (MPF) vs. União Federal, IBAMA e ICMBio (RESEx Chico Mendes) | 2022 |
| 93 | Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura vs. IBAMA e outros (instalação de complexo termelétrico em Macaé) | 2022 |
| 94 | Instituto Arayara vs. ANP e União Federal (1º ciclo de oferta permanente de concessão de petróleo na bacia de Santos e de Campos) | 2022 |
| 95 | ADI 7332 (Política de “transição energética justa” do Estado de Santa Catarina) | 2023 |
| 96 | Instituto Verdeliz, Conselho Indígena do Povo Anacé de Japiman e Associação Indígena do Povo Anacé da Aldeia Planalto Cauipe vs. Portocem Geração de Energia S.A. e outros (Instalação de termoelétrica no Complexo Industrial e Portuário do Pecém) | 2023 |
| 97 | Defensoria Pública do Estado do Pará vs. Associação dos Ribeirinhos e Moradores e outros (Projeto 2620 de créditos de carbono e “grilagem de carbono florestal”) | 2023 |
| 98 | Defensoria Pública do Estado do Pará vs. RMDLT Property Group e outros (Projeto 997 de créditos de carbono e “grilagem de carbono florestal”) | 2023 |
| 99 | Defensoria Pública do Estado do Pará vs. Floyd Promoção e Representação LTDA e outros (Projeto 981 de créditos de carbono e “grilagem de carbono florestal”) | 2023 |
| 100 | Defensoria Pública do Estado do Pará vs. Brazil AGFOR LLC e outros (Projeto 2252 de créditos de carbono e “grilagem de carbono florestal”) | 2023 |
| 101 | Instituto Preservar, AGAPAN e Núcleo Amigos da Terra vs. União Federal e outros (Emergência climática no estado do Rio Grande do Sul) | 2023 |
| 102 | ADI 7438 (proteção ambiental do Cerrado) | 2023 |
| 103 | IBAMA vs. Minerva Ribeiro de Barros e Genesisagro S/A (Desmatamento ilegal no Cerrado) | 2023 |
| 104 | IBAMA vs. Brandão e Jovino (Desmatamento ilegal no Cerrado) | 2023 |

| | | |
|------------|--|------|
| 105 | IBAMA vs. Dirceu Kruger (Desmatamento ilegal na Amazônia e dano climático) | 2023 |
| 106 | Instituto Arayara vs. ANP e outros (4º ciclo de oferta permanente de concessão de petróleo em Montes Submarinos) | 2023 |
| 107 | Instituto Arayara vs. ANP e União Federal (Produção Antecipada de Provas sobre leilões de óleo e gás) | 2023 |
| 108 | Instituto Arayara vs. ANP, União Federal e 3R RNCE S.A. (4º ciclo de oferta permanente de concessão de petróleo na Bacia Sergipe-Alagoas e Potiguar) | 2023 |
| 109 | Instituto Arayara vs. ANP e outros (4º ciclo de oferta permanente de concessão de petróleo e áreas protegidas na Bacia do Amazonas) | 2023 |
| 110 | ADI 7582 (Lei do Genocídio Indígena) | 2023 |
| 111 | Instituto Arayara, Associação dos Agricultores e Agricultoras Remanescentes de Quilombo de Córrego de Ubaranas e ARQCSAD vs. ANP e União (4º ciclo de oferta permanente de concessão de petróleo na Bacia Sedimentar de Espírito Santo - Mucuri e Sergipe-Alagoas) | 2023 |
| 112 | Instituto Arayara, APIB e Terra Indígena Rio dos Pardos Aldeia Kupli vs. ANP, IBAMA, União Federal e outros (4º ciclo de oferta permanente de concessão e terras indígenas afetadas) | 2023 |
| 113 | Observatório do Clima vs. IBAMA e Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (Licenciamento da Rodovia BR-319) | 2024 |
| 114 | ADI 7596 (RenovaBio e interferência indevida na atividade econômica) | 2024 |
| 115 | ADI 7617 (RenovaBio) | 2024 |
| 116 | Ministério Público Federal vs. Gilvan Souza e José dos Santos (Desmatamento e dano climático no PAE Antimary) | 2024 |
| 117 | Ministério Público Federal e ANAB v. União e outros (Litígio estrutural sobre desastre climático no RS) | 2024 |
| 118 | Instituto Arayara v. Estado do Rio Grande do Sul (Transição energética justa no RS) | 2024 |

| | | |
|------------|---|------|
| 119 | Instituto Arayara vs. Copel, Instituto Água e Terra e outros (UTE Figueira) | 2024 |
| 120 | ICMBio vs. Sandra Silveira e outros (Desmatamento e dano climático na Floresta Nacional Jamanxim) | 2024 |

